

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE
SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 24/2026 DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE JAPERI – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

E, PARA CONHECIMENTO E DELIBERAÇÃO:

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL – SEMAS**

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PROCURADOR(A)-GERAL DO MUNICÍPIO
DE JAPERI**

Referência: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 24/2026 — Processo Administrativo nº
JPR-010119/000152/2026

Objeto: Seleção de Organizações Sociais para celebração de Contratos de Gestão — Lote
I (Proteção Social Básica) e Lote II (Proteção Social Especial).

Sessão pública designada: 25 de agosto de 2026, às 10h00.

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, com pedido de
SUSPENSÃO da sessão pública e de REPUBLICAÇÃO do Edital com reabertura
integral dos prazos.

ABRASA – ASSOCIAÇÃO DE BEM ESTAR SOCIAL E SAÚDE, associação privada
sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **18.175.351/0001-07**, com sede à Rua
Gonçalo Pinto, nº 01, Conjunto 01, Jardim Monte Azul, São Paulo – SP, CEP 05.836-220,
neste ato representada por Edemar João Tomazeli, brasileiro, casado, empresário, portador
da cédula de identidade RG nº 6015203117 SSP/RS e inscrito no CPF/MF sob o nº
385.672.969-00, na qualidade de PRESIDENTE, na forma de seu Estatuto Social, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei
Federal nº 14.133/2021 e nos itens 1.4, 1.7 e 18.5 do Edital, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo, ao final, a suspensão da sessão pública designada para 25 de agosto de 2026 e a republicação do instrumento convocatório com reabertura integral dos prazos legais.

I — DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

1. A presente impugnação é apresentada no primeiro dia útil em que o exercício do direito se tornou materialmente possível, pela razão que constitui, por si só, o primeiro e mais grave vício do instrumento convocatório.
2. O Edital foi disponibilizado em 19 de agosto de 2026. A sessão pública está designada para 25 de agosto de 2026. Os itens 1.6 e 1.7 do instrumento fixam, para pedidos de esclarecimento e para impugnações, prazo que se encerra no quinto dia útil anterior à abertura da sessão.
3. Contados regressivamente a partir de 25 de agosto de 2026 (terça-feira), os cinco dias úteis anteriores correspondem a 24, 21, 20, 19 e 18 de agosto. O termo final do prazo impugnatório, portanto, é 18 de agosto de 2026 — data anterior à própria disponibilização do Edital.
4. O instrumento convocatório, em síntese, **assegura um direito e o extingue no mesmo ato**. Não se trata de prazo exíguo, hipótese que comportaria discussão sobre razoabilidade; trata-se de prazo de exercício materialmente impossível, cuja fluência se esgotou antes de o interessado ter conhecimento do ato que lhe daria causa.
5. É princípio elementar de direito administrativo que prazo não corre contra quem não pôde exercê-lo, e que a Administração não pode beneficiar-se da própria irregularidade. O reconhecimento da tempestividade desta peça é, assim, consequência necessária do vício ora apontado — e o eventual indeferimento por intempestividade equivaleria a confirmar, em ato formal, que o certame foi conduzido sem qualquer janela real de controle pelos interessados.
6. Quanto à legitimidade, o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar edital de licitação por irregularidade ou por não observância das disposições legais.

6.1. A Impugnante ostenta, ademais, interesse concreto e direto no certame: é associação privada sem fins lucrativos, constituída em 2013, cuja atividade econômica principal registrada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil é a de Serviços de Assistência Social sem Alojamento (CNAE 88.00-6-00), tendo por atividade secundária as Atividades de Associações de Defesa de Direitos Sociais (CNAE 94.30-8-00) — precisamente o campo material do objeto licitado. Trata-se, portanto, de entidade que atua na área da assistência social e que se vê alcançada, de forma imediata, pelas restrições que ora impugna.

II — SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

7. A Impugnante aponta os seguintes vícios, todos passíveis de saneamento pela própria Administração:

- (i) prazo de impugnação e prazo de qualificação prévia materialmente aniquilados pela data de disponibilização do Edital;
- (ii) alteração do instrumento convocatório, com inclusão do Anexo VIII – Planilha Orçamentária, sem reabertura do prazo, em afronta ao item 1.4 do próprio Edital;
- (iii) vícios de remissão em cláusulas decisórias e indefinição do órgão competente para julgar e para receber recursos;
- (iv) composição do Conselho de Administração descrita em termos internamente contraditórios e indetermináveis, com esvaziamento do controle público exigido pela Lei Federal nº 9.637/1998;
- (v) exigência de capital social integralizado ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado, sem base legal, incompatível com a natureza jurídica da associação civil e com a natureza do contrato de gestão, e contraditória com os itens 4.2 a 4.4 do próprio Edital;
- (vi) critério de desempate fundado em quantidade bruta de contratos, inclusive inativos, com efeito restritivo à competição; e
- (vii) ausência, no corpo do Edital, dos parâmetros objetivos de pontuação a que o próprio item 9.6 vincula o julgamento.

III — DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

III.1 — Da aniquilação do prazo de impugnação e do prazo de qualificação prévia

8. Além da supressão do prazo impugnatório, já demonstrada no item I, o Edital produz efeito ainda mais gravoso quanto ao acesso ao próprio certame.

9. O item 3.1.1 determina que as entidades ainda não qualificadas como Organização Social perante o Município de Japeri devem apresentar, no Protocolo Geral, pedido escrito instruído com toda a documentação prevista nos arts. 2º, 3º e 4º do Decreto Municipal nº 3.412/2023, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da abertura dos envelopes.

10. Disponibilizado o Edital em 19 de agosto e designada a sessão para 25 de agosto, resta à entidade não previamente qualificada prazo de aproximadamente um dia útil para reunir e protocolar documentação institucional complexa — que inclui ato constitutivo registrado com cláusulas específicas, comprovação de sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro, demonstrações contábeis de dois exercícios, certidões e comprovações de qualificação técnica.

11. Esse quadro é agravado pela Resposta a Pedido de Esclarecimento já publicada nestes autos, que — integrando o Edital para todos os fins, na forma do item 1.6 — firmou o entendimento de que a sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro deve estar **constituída e regularmente registrada até o momento da qualificação**, vedada sua constituição posterior à seleção ou adjudicação.

12. Da conjugação entre (a) prazo de qualificação prévia de um dia útil, (b) exigência de filial previamente registrada no Estado do Rio de Janeiro e (c) supressão do prazo impugnatório, resulta efeito objetivo inequívoco: **somente pode participar deste Chamamento Público quem já se encontrava qualificado como Organização Social em Japeri antes da disponibilização do Edital**. A abertura formal à participação de entidades não qualificadas, prevista no item 3.1.1, torna-se, na prática, letra morta.

13. Não se imputa aqui intenção de direcionamento a qualquer agente. Impugna-se o resultado objetivo da conjugação de cláusulas e datas, que é o mesmo que se produziria por cláusula deliberadamente restritiva: a supressão da competição real.

14. Violam-se, assim, o art. 37, XXI, da Constituição Federal; o art. 5º e o art. 9º, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que veda estabelecer preferências ou distinções e admitir condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame; o princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório; e, de forma direta, o item 18.5 do próprio Edital, segundo o qual *as normas disciplinadoras do chamamento público serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados*.

III.2 — Da alteração do Edital sem reabertura de prazo (Anexo VIII)

15. A versão do instrumento convocatório ora vigente relaciona, no item 18.11, o Anexo VIII – Planilha Orçamentária, bem como indica endereço eletrônico de acesso aos anexos diverso daquele constante da versão anteriormente veiculada, na qual o rol de anexos encerrava-se no Anexo VII.

16. Houve, portanto, alteração do Edital. E a matéria alterada não é acessória: a planilha orçamentária é o documento de referência contra o qual o participante elabora a planilha de custos discriminada exigida no item 3.8.3, alínea 'b', a demonstração de compatibilidade de custos da alínea 'd' e a previsão de receitas e despesas do item 3.9.3 — vale dizer, o núcleo econômico da Proposta de Trabalho.

17. O item 1.4 do Edital é expresso ao determinar que as retificações obrigarão a todos os Participantes e serão publicadas nos mesmos veículos, *reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido*, ressalvada apenas a hipótese em que, inquestionavelmente, a modificação não altere a formulação das propostas. A ressalva não socorre a Administração no caso concreto: a inclusão de planilha orçamentária altera, por definição, a formulação das propostas.

18. A reabertura do prazo, neste ponto, não é faculdade discricionária: é comando do próprio instrumento convocatório, ao qual a Administração se encontra vinculada.

III.3 — Dos vícios de remissão em cláusulas decisórias e da indefinição do órgão competente

19. O Edital contém remissões internas incorretas ou inexistentes precisamente nos dispositivos que definem quem é habilitado e a quem se dirige o recurso administrativo:

a) Item 7.13 — dispõe que serão considerados qualificados os Participantes que atenderem integralmente às condições previstas no 'item 3.8.1'. Ocorre que o item 3.8.1 trata do conteúdo mínimo da Proposta de Trabalho, e não dos requisitos de habilitação e qualificação, disciplinados nos itens 3.1.1.1 e 3.7. A regra que define a qualificação encontra-se, assim, sem referente normativo.

b) Item 7.8 — fixa o termo inicial do prazo recursal na 'publicação citada no item 6.6', dispositivo inexistente no Edital. O termo inicial do prazo recursal é, portanto, indeterminado.

c) Itens 7.10 e 8.1 — remetem, respectivamente, aos 'item 6.9' e 'item 6.7', igualmente inexistentes, comprometendo a definição do local de apresentação de contrarrazões e da forma de designação da sessão de abertura do Envelope 2.

d) Item 3.2.1 — enuncia rol de impedimentos à participação 'com base no Decreto Municipal nº 312/2023', quando todo o restante do instrumento se funda no Decreto Municipal nº 3.412/2023. Cláusula restritiva de direitos apoiada em norma diversa da que rege o certame não pode subsistir.

e) Item 3.2 — veda a participação de entidades 'constituídas por sócio de empresa' suspensa, impedida ou declarada inidônea, e daquelas 'cujo administrador seja sócio de empresa' nessas condições. A categoria de sócio é estranha à associação civil sem fins lucrativos, que, nos termos do art. 53 do Código Civil, não possui sócios nem direitos e obrigações recíprocas entre os associados. Sendo o certame destinado exclusivamente a entidades sem fins lucrativos (item 3.1), a vedação é inaplicável tal como redigida, deixando sem disciplina hipótese relevante de impedimento.

20. Vício de maior gravidade é a indefinição do órgão competente. O Edital atribui atos decisórios do mesmo procedimento a quatro órgãos designados por nomes distintos: Comissão Especial de Seleção (itens 1.3.1 e 7.6), Comissão Técnica (itens 7.6, 7.11, 9.9 e 9.10), Comissão de Seleção (itens 7.2, 7.9, 7.10 e 10.5) e Comissão de Contratação (itens 9.2, 9.5, 9.6, 11.1 e 11.2).

21. As atribuições são sobrepostas e contraditórias. O item 1.3.1 confere o julgamento das Propostas de Trabalho à Comissão Especial de Seleção; o item 9.9 o confere à Comissão Técnica; o item 9.2 o confere à Comissão de Contratação. O item 7.9 determina que os

recursos sejam dirigidos à Comissão de Seleção, ao passo que o item 7.11 dispõe que a Comissão Técnica reconsiderará ou encaminhará o recurso à Autoridade Superior.

22. O interessado não tem como saber, à leitura do Edital, qual órgão profere a decisão que o afeta nem a quem deve dirigir sua irresignação. Compromete-se o exercício do contraditório e da ampla defesa em processo administrativo, assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, e a própria objetividade do julgamento.

III.4 — Da composição indeterminável do Conselho de Administração e do esvaziamento do controle público

23. O item 3.1.2, inciso I, do Edital estabelece os critérios básicos de composição do Conselho de Administração para fins de qualificação como Organização Social, nos seguintes termos literais:

a) até 50% (cinquenta e cinco por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) até 40% (quarenta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) até 20% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade.

24. Em duas das três alíneas, o percentual expresso em algarismo diverge do percentual expresso por extenso — 50% contra cinquenta e cinco por cento na alínea 'a'; 20% contra dez por cento na alínea 'c'. O Edital não estabelece critério de prevalência entre a forma numérica e a forma extensa.

25. A contradição não recai sobre cláusula acessória: recai sobre a norma que define a estrutura de governança exigida para a própria qualificação como Organização Social. A entidade que pretenda adequar seu Estatuto Social ao Edital não tem como saber a que percentuais deve adequá-lo.

26. Vício autônomo e mais grave decorre da técnica adotada: os três percentuais são fixados exclusivamente como **tetos** ('até'), sem qualquer piso, e sua soma ultrapassa a totalidade do colegiado — 110% na leitura numérica, 120% na leitura extensa. Em consequência, é literalmente atendida a norma por Conselho de Administração composto

integralmente por membros eleitos entre os próprios associados, sem qualquer participação de membros da comunidade ou de representantes eleitos pelos empregados.

27. O resultado é incompatível com o modelo legal. O art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 9.637/1998 estrutura o Conselho de Administração por faixas com limites mínimos e máximos, contemplando representação do Poder Público e de entidades da sociedade civil, precisamente porque a composição plural do órgão de deliberação superior é o mecanismo que legitima a transferência da execução de serviços públicos a entidade privada.

27.1. A técnica normativa adequada é conhecida e amplamente adotada pelas legislações estaduais e municipais que disciplinam o regime das Organizações Sociais: fixação de percentuais por faixa, com limite mínimo e limite máximo por categoria, acompanhada de cláusula que assegure que as representações do Poder Público e das entidades da sociedade civil correspondam, em conjunto, a mais da metade do colegiado. É essa combinação — piso por categoria e maioria assegurada às representações externas — que impede a captura do órgão de deliberação superior pela própria administração da entidade. O Edital, ao fixar exclusivamente tetos, permite precisamente o resultado que o modelo legal existe para evitar.

28. No mesmo sentido, o item 3.1.1.1, inciso I, alínea 'd', do próprio Edital exige, como requisito de qualificação, previsão estatutária de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade de notória capacidade profissional e idoneidade moral. Essa exigência é neutralizada pelo item 3.1.2, I, que, ao fixar apenas tetos, permite composição em que tal participação seja nula.

29. Acresce que o §5º do item 3.1.1.1 trata a participação do Poder Público no Conselho como mera faculdade ('nada obsta que... haja representantes do Poder Público'), quando a legislação federal a estabelece como elemento estrutural do modelo. Norma municipal não pode esvaziar o núcleo de controle público que constitui o próprio fundamento de validade do regime das Organizações Sociais.

30. Registre-se que a presente impugnação, neste ponto, requer o reforço — e não a flexibilização — do controle público sobre a entidade gestora.

III.5 — Da ilegalidade da exigência de capital social integralizado e de patrimônio líquido mínimo

31. O item 3.7.1.2 do Edital exige, para fins de qualificação econômico-financeira, a comprovação de existência de capital social integralizado ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, invocando o art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021.

32. Considerados os valores estimados constantes do preâmbulo — R\$ 11.589.858,60 para o Lote I e R\$ 4.970.001,72 para o Lote II —, a exigência corresponde a R\$ 1.158.985,86, R\$ 497.000,17 e R\$ 1.655.986,03, conforme a entidade concorra ao Lote I, ao Lote II ou a ambos.

33. A exigência é ilegal por cinco fundamentos autônomos, cada qual bastante para sua supressão.

Primeiro. Exige-se o juridicamente inexistente. O item 3.1 restringe a participação a pessoas jurídicas de direito privado sem fins econômicos ou lucrativos. A associação civil, nos termos do art. 53 do Código Civil, constitui-se pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos, não havendo entre os associados direitos e obrigações recíprocos, e seu patrimônio não se divide em quotas ou ações. Associação civil não possui capital social, tampouco capital social integralizado. Exigir de quem, por definição do próprio Edital, não pode possuí-lo, é exigência de cumprimento impossível.

Segundo. O Edital contradiz a si mesmo. Os itens 4.2 a 4.4 afirmam, em três parágrafos sucessivos e com fundamentação expressa, que o Contrato de Gestão não se caracteriza como contrato administrativo sinalagmático de obras, serviços ou fornecimentos, sujeito ao regime típico de garantias do art. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, mas como instrumento de parceria e repasse de recursos públicos, por entidade sem fins lucrativos e sem finalidade concorrencial ou empresarial. É precisamente esse o fundamento adotado pela Administração para dispensar a garantia contratual. Não é dado ao Edital, no item 4, afastar a aplicação do regime econômico-financeiro da Lei nº 14.133/2021 e, no item 3.7.1.2, dele extrair exigência restritiva de participação.

Terceiro. A exigência é impertinente ao objeto. A habilitação econômico-financeira do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 destina-se a aferir se o contratado dispõe de lastro para executar o objeto por sua conta e risco, antecipando recursos

próprios até a liquidação e o pagamento. Não é o caso. No Contrato de Gestão, a entidade atua como gestora de recursos públicos repassados, e não como prestadora que financia a operação: a liberação observa cronograma de desembolso (item 15.3); a movimentação financeira dá-se por transferência eletrônica identificável, com pagamento direto a fornecedores (item 15.5); os serviços são de gratuidade obrigatória, vedada qualquer cobrança ou contrapartida (item 14.1); e os recursos aplicam-se exclusivamente na execução do objeto. Inexistindo capital próprio a imobilizar e inexistindo risco econômico assumido pela entidade, não há o que garantir por lastro patrimonial.

Quarto. A exigência carece de base normativa. Nem a Lei Federal nº 9.637/1998, nem a Lei Federal nº 13.019/2014, nem os arts. 2º, 3º e 4º do Decreto Municipal nº 3.412/2023 — cujos requisitos de qualificação o próprio Edital reproduz integralmente no item 3.1.1.1 — contemplam patrimônio líquido mínimo ou capital social entre os requisitos exigíveis. Trata-se de exigência criada pelo instrumento convocatório, sem amparo na legislação de regência do contrato de gestão.

Quinto. A exigência é desnecessária e restritiva. O próprio item 4.5 do Edital enumera os mecanismos de proteção do interesse público de que dispõe a Administração: glosa de despesas, retenção ou suspensão parcial ou total do repasse, determinação de ajustes e complementação documental, sanções administrativas, rescisão do Contrato de Gestão e responsabilização civil, administrativa e penal dos dirigentes. Tais mecanismos, somados ao regime de repasse condicionado e à fiscalização permanente, tutelam integralmente o erário. A exigência patrimonial é, assim, redundante quanto ao fim declarado e, quanto ao efeito, meramente excludente — afastando do certame entidades da rede socioassistencial que, pela natureza não lucrativa de sua atuação, não acumulam patrimônio dessa ordem.

34. Configura-se, portanto, condição que compromete, restringe e frustra o caráter competitivo do certame, vedada pelo art. 9º, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e exigência de qualificação além do indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.

III.6 — Dos critérios de desempate

35. O item 10.2 elege, como primeiro critério de desempate, a maior pontuação no item 3.4 da Matriz de Pontuação — Número de Contratos Ativos e/ou Inativos em Assistência Social.

36. O critério é quantitativo puro. Não se refere ao porte dos contratos, à sua complexidade, à sua duração, aos resultados alcançados nem à regularidade de sua execução. Premia a acumulação bruta de instrumentos, com efeito de reserva de mercado em favor de entidades já contratadas.

37. Mais grave: ao computar indistintamente contratos inativos, o critério atribui a mesma pontuação ao contrato encerrado por regular cumprimento do prazo e ao contrato extinto por rescisão decorrente de inadimplemento. Confere-se, assim, vantagem competitiva a partir de dado que pode traduzir exatamente o oposto de boa execução — em contradição com a finalidade declarada no próprio dispositivo, que é aferir maior experiência institucional.

38. Há, ainda, contradição interna: o item 10.1 estabelece que serão adotados, sucessivamente, os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021; o item 10.2, contudo, cria critério próprio e o posiciona em precedência a todos os critérios legais, sem que conste do rol daquele artigo.

III.7 — Da ausência dos parâmetros objetivos de julgamento no corpo do Edital

39. O item 9.1 estabelece que o julgamento observará critérios e índices de pontuação expressamente definidos no Edital e em seus Anexos, com nota máxima de 13 (treze) pontos, e o item 9.3 fixa pontuação mínima de corte em 6,5 pontos, sob pena de desclassificação.

40. O item 9.6, por sua vez, determina que a pontuação atribuída por cada membro ficará objetivamente vinculada aos parâmetros e índices estabelecidos neste Edital, vedada a atribuição de notas fundamentadas em critérios subjetivos ou não previstos.

41. Ocorre que os parâmetros a que o dispositivo se vincula constam do Anexo VI — Quadro de Pontos e do Anexo VII — Roteiro do Quadro de Pontuação, cujo conteúdo não integra o corpo do instrumento publicado, sendo acessível apenas por endereço eletrônico

de sistema externo, ademais alterado entre as versões veiculadas. O item 10.2, ao remeter ao item 3.4 da Matriz de Pontuação, evidencia que critérios determinantes do resultado residem fora do texto do Edital.

42. Requer-se, por isso, a publicação integral dos Anexos VI e VII nos mesmos veículos de publicação do Edital, como condição de aferibilidade do julgamento objetivo a que alude o item 9.7.

IV — DOS PEDIDOS

43. Ante o exposto, requer a Impugnante:

- a) o **conhecimento** da presente impugnação, reconhecida sua tempestividade pelas razões expostas no item I, uma vez que o prazo previsto no item 1.7 do Edital exauriu-se antes da disponibilização do próprio instrumento convocatório;
- b) a **SUSPENSÃO** da sessão pública designada para 25 de agosto de 2026, até decisão final sobre esta impugnação;
- c) no mérito, o **PROVIMENTO** da impugnação, com a **REPÚBLICAÇÃO** do Edital e a reabertura integral dos prazos, na forma do item 1.4 do instrumento, assegurando-se prazo efetivo para pedidos de esclarecimento, impugnação e, especialmente, para apresentação de pedido de qualificação como Organização Social perante a Comissão Permanente de Qualificação, na forma do item 3.1.1;
- d) a **SUPRESSÃO**, do item 3.7.1.2, da exigência de comprovação de capital social integralizado ou de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, mantidos os índices de liquidez e solvência, por incompatibilidade com a natureza jurídica da associação civil, com a natureza do Contrato de Gestão e com os itens 4.2 a 4.4 do próprio Edital;
- e) a **RETIFICAÇÃO** do item 3.1.2, inciso I, para (i) sanar a divergência entre os percentuais expressos em algarismo e por extenso e (ii) estabelecer limites mínimos e máximos por categoria, de modo a assegurar a efetiva participação de membros da comunidade e de representantes eleitos pelos empregados no órgão colegiado de deliberação superior, em conformidade com o art. 3º, I, da Lei Federal nº 9.637/1998 e com o item 3.1.1.1, I, 'd', do próprio Edital;

f) o **SANEAMENTO** das remissões internas incorretas ou inexistentes dos itens 7.8, 7.10, 7.13, 8.1 e 3.2.1, bem como a adequação do item 3.2 à natureza das entidades sem fins lucrativos destinatárias do certame;

g) a **DEFINIÇÃO EXPRESSA** do órgão competente para o julgamento da habilitação, para o julgamento das propostas e para o recebimento e processamento dos recursos administrativos, unificando-se a nomenclatura empregada nos itens 1.3.1, 7.2, 7.6, 7.9, 7.10, 7.11, 9.2, 9.5, 9.9, 9.10, 10.5, 11.1 e 11.2;

h) a **REVISÃO** dos critérios de desempate do item 10, com a exclusão da contagem de contratos inativos e a compatibilização com a ordem sucessiva do art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021; e

i) a **PUBLICAÇÃO INTEGRAL** dos Anexos VI e VII nos mesmos veículos em que publicado o Edital, assegurando-se aos interessados o conhecimento prévio dos parâmetros objetivos de pontuação a que o item 9.6 vincula o julgamento.

44. Requer, por fim, seja a decisão sobre a presente impugnação publicada no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Japeri e no Diário Oficial do Município, na forma dos itens 1.4 e 1.6 do Edital, dando-se ciência à Impugnante no endereço eletrônico abaixo indicado.

45. Protesta a Impugnante pela juntada posterior de documentos e pela apresentação de razões complementares, caso sobrevenha retificação do instrumento convocatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Documento assinado digitalmente
 **EDEMAR JOAO TOMAZELI**
Data: 19/08/2026 18:50:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

São Paulo, 19 de agosto de 2026.

ABRASA – ASSOCIAÇÃO DE BEM ESTAR SOCIAL E SAÚDE

CNPJ/MF nº 18.175.351/0001-07

Edemar João Tomazeli — Presidente

Contato para notificações: etomazeli@yahoo.com.br — (11) 3467-8533

